



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014055-17.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIS CARLOS CONDE CASSIANO, é apelado SISPRIME DO BRASIL COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014055-17.2023.8.26.0071
Apelante: Luis Carlos Conde Cassiano
Apelado: Sisprime do Brasil Cooperativa de Crédito
Comarca: Bauru – 5ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Andrade Moreira
Voto nº 2159

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Luis Carlos Conde Cassiano contra sentença que julgou procedente a ação monitória movida por Sisprime do Brasil Cooperativa de Crédito, convertendo-a em execução. O réu foi condenado a ressarcir despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial sobre abusividade dos juros e (ii) limitação dos juros mensais no patamar de 2%.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial contábil não é essencial para a resolução da demanda, sendo suficiente a prova documental apresentada.

4. A dívida está comprovada por documentos, e não há ilegalidade nos juros aplicados, conforme a liberdade de contratação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso do embargante para conceder a gratuidade de justiça para fins recursais, isentando-a do pagamento do preparo, mas sem retroagir à condenação imposta relativa às verbas de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça pode ser concedida em fase recursal. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova documental é suficiente. 3. A liberdade de contratação prevalece na fixação de juros, desde que não haja ilegalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 702, § 8º; art. 85, § 2º e § 11; art. 371; art. 373, II; art. 700.

Súmula 247 e 283 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.09.2017.

STJ, REsp. nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2015.

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luis Carlos Conde Cassiano** contra a r. sentença de fls. 151/155, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da ação monitória ajuizada por **Sisprime do Brasil - Cooperativa de Crédito**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória, movida por SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO em face de LUIS CARLOS CONDE CASSIANO convertendo-a em execução, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por força de sucumbência, condeno o réu/embargante em ressarcir as despesas processuais, além de arcar com honorários advocatícios da parte contrária, que majoro para 10% sobre o valor dado à causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil vigente.”

Em apelação, o réu, preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, e o cerceamento de defesa ante a negativa da produção de prova pericial a fim de demonstrar abusividade dos juros cobrados. No mérito, alegou que a instituição bancária não comprovou a forma de apuração da taxa de juros exigida, requerendo a limitação dos juros mensais ao patamar de 2%.

Contrarrazões apresentadas (fls. 195/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, verifica-se que o embargante, ora apelante, teve o pedido de concessão da Justiça Gratuita negado pelo Juízo de origem, ante a falta de documentos necessários para demonstrar a sua condição de hipossuficiente (fls. 152).

Em apelação, o embargante demonstrou documentalmente que enfrenta dificuldades financeiras, e que mesmo sendo proprietário de bens imóveis e veículos, também possui dívidas que superam mais da metade do seu patrimônio (fls. 189), o que se identifica a vulnerabilidade de sua situação socioeconômica.

Assim, defiro a benesse para fins recursais ao embargante.

No mais, deve-se afastar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, uma vez que a prova pericial contábil não se mostra essencial para a resolução da demanda.

Não há se cogitar de nulidade, vez que não ocorreu o apontado cerceamento de defesa. A prova documental encartada ao feito é suficiente para o perfeito entendimento da controvérsia e julgamento, não se justificando maior dilação probatória.

Como estabelecido no C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017).

Cabe ao juiz, como responsável final pela análise das provas, avaliar os elementos que melhor comprovam a verdade dos fatos e, com base em seu convencimento, justificar suas conclusões, seguindo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Ainda, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (Superior Tribunal De Justiça: REsp. nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2015).

No caso, a questão discutida envolve matéria de direito devidamente comprovada por documentos que instruíram o pedido.

Cuida-se de ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 37.092,17, decorrente da utilização de crédito inadimplido em razão do “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 2013207158”.

Com efeito, nos termos do que prescreve o artigo 700 do CPC, a propositura da ação monitória está condicionada a comprovação de dívida, por meio de prova escrita, sem eficácia de título executivo.

E, a Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “*o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

No caso, o Banco juntou: (i) Contrato de Abertura de

Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial” (fls. 38/42); (ii) Nota promissória no valor de R\$ 15.000,00, de 23/07/2024 (fls. 43); (iii) Extratos da conta corrente com o saldo devedor (fls. 44/78).

Assim, ficou demonstrando pelo Banco que o réu abriu conta corrente e utilizou dos serviços cheque especial, conforme a documentação apresentada junto à petição inicial, e que ele não providenciou o pagamento do saldo devedor, sobrevivendo o débito em questão no valor de R\$ 37.092,17.

Os extratos juntados descreveram devidamente o valor total do débito, com a correção monetária, juros moratórios e multa.

Desta feita, no tocante às taxas de juros aplicados sobre o débito, verifica-se que foram devidamente discriminados, e ainda que se trate de contrato de adesão, não se verificou qualquer ilegalidade nos termos contratualmente celebrados.

As Instituições financeiras com os juros remuneratórios por cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283 do STJ).

Por outro lado, o adimplemento da dívida não foi comprovado, tampouco a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Logo, restou incontroversa a dívida em aberto que fundamenta a presente ação monitória.

Neste sentido, tem-se a sentença (fls. 151/155):

“ Não há dúvida que os documentos apresentados pela embargada foram suficientes para comprovar que o crédito perseguido foi colocado à disposição do embargante e por este utilizado. Não há controvérsia sobre a contratação e existência do débito. A insurgência do embargante é sobre a evolução do débito, mas sem razão.

É evidente que se discute na espécie relação de consumo que, como tal deverá ser apreciada, figurando o embargante, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação à embargada, enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Isto porque a cooperativa autora explora atividades típicas e equivalentes às de instituições bancárias. Ademais, não pode querer valer-se das prerrogativas atribuídas às instituições financeiras - explorando serviços e produtos próprios daquelas – sem suportar o ônus das legislações aplicáveis para situações análogas.

.....

No caso em testilha, o embargante recebeu crédito fornecido pela embargada, conforme apontam os documentos de fls. 38/78.

Afora, não apresentou qualquer comprovante de pagamento da quantia reclamada pela embargada.

Ademais, não há norma legal que imponha a cobrança de juros conforme a média do mercado, ou no percentual indicado pelo embargante, sobretudo quando cada linha de crédito possui risco próprio e público alvo específico. Prevalece, no ordenamento pátrio, a liberdade de contratação. As financeiras fixam juros conforme avaliação do risco do negócio. Se o consumidor concorda com tal estipulação, na pode o Judiciário modificar a autonomia das vontades válidas.

Outrossim, é consabido que a autora não explora o serviço contratado e a linha de crédito utilizada em regime de monopólio.”

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do embargante unicamente para conceder a gratuidade para fins recursais, e sem retroagir quanto à condenação às verbas de sucumbência. nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**